DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000003/2025**
Processo: **10510-00 2025**

Manifestação autor(a)

Trata-se de projeto de lei ordinária nº003/2025 de Autoria da Vereadora Roberta Lopes o qual estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

Como todo procedimento médico, deve haver uma anamnese do paciente e uma explicação clara do tipo de tratamento que será adotado em cada caso, devendo o profissional da saúde esclarecer qual o melhor procedimento segundo as necessidades do paciente.

De acordo com o Conselho Nacional de Medicina, cabe ao médico oferecer **todas** as informações acerca dos procedimentos a serem adotados com seus pacientes, o médico não pode, segundo a lei:

> Art. 13 Deixar de **esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.**
>
> Art. 22 Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após **esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado**, salvo em caso de risco iminente de morte. (grifos nossos)
>
> De acordo com o mesmo Conselho Federal de Medicina **é vedado ao médico**:
>
> Art. 31 Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de **decidir livremente** sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.
>
> Art. 32 Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.
>
> Art. 34 **Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano**, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.
>
> Art. 37 **Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo,** devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.
>
> **Art. 41 Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.**

Alvo está que todo procedimento médico precisa de exames e informações que dirijam a decisão do paciente, então isso também deve ser aplicado nos casos de aborto descriminalizado. Isso é completamente lógico, uma vez que, por exemplo, ninguém retira um tumor sem exames de imagem e sem uma profunda explicação médica dos riscos e das implicações que o procedimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275422

gera, então, como dizer que é inconstitucional ou que afronta a dignidade humana oferecer os exames médicos à gestante quando se trata de tirar uma vida de seu ventre.

A Constituição Federal garante a vida, dos princípios legais norteadores do direito este está no patamar de maior relevância, a vida não é um direito a ser mitigado, quando a lei prevê as hipóteses de aborto descriminalizado não traz nenhum óbice legal ao médico de explanar todas as opções possíveis e cabíveis de fornecer informações à gestante, que precisa ter total ciência dos riscos e implicações sobre retirar seu bebê do ventre.

É importante ressaltar que o ultrassom obstétrico inicial, como também é conhecido, pode ser realizado por via transvaginal, geralmente, entre a 7ª e a 10ª semana de gestação. Ele serve para demonstrar dados que são importantes para coleta de dados, tais como:

1. determinar a idade gestacional;
2. verificar a posição do saco gestacional;
3. detectar gestações múltiplas (gemelaridade) e
4. avaliar a vitalidade fetal.

Vale lembrar que os ultrassons são exames seguros e não invasivos. Para formar as imagens do bebê, utiliza-se a emissão de ondas sonoras de alta frequência, sem o emprego de radiação. Ademais, ouvir o coração do bebê não é algo que possa ser tido como constrangimento ou interferência em sua autonomia, ao revés, trata-se de uma alternativa para que gestante saiba exatamente o procedimento que ela vai adotar na retirada do feto.

O art. 128 do Código Penal estabelece que não se pune o aborto praticado pelo médico em duas circunstâncias: a) se não há outro meio de salvar a vida da gestante; b) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determina que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo também não é fato tipificado criminalmente.

Ressalte-se que o projeto não legisla no tocante à autorização do aborto, apenas cria diretrizes e regulamentação para que a gestante receba tratamento e informação correta.

Em todos esses casos, portanto, o aborto é descriminalizado e é oferecido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, pela dinâmica atual, o procedimento de interrupção da gravidez é feito sem que seja oportunizada à gestante a possibilidade de ouvir os batimentos cardíacos do bebê. Assim, ela não é devidamente informada de que, a depender da idade gestacional, já é possível identificar um coração acelerado, diferente do da mãe, que evidencia a existência de um ser humano distinto em seu ventre - e não de um simples aglomerado de células.

O Parecer Jurídico exarado trata da Lei 9263/1996 que prevê o direito à informação e à assistência médica para decisões reprodutivas o que vai diretamente ao encontro do nosso projeto, uma vez que o intuito deste é exatamente orientar a gestante de maneira inequívoca sobre o estado do feto em seu corpo, as técnicas abortivas em relação ao feto e à gestante, as possíveis

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275422

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

complicações pós aborto, físicas e psicológicas.

Em seu parecer, o Doutor Diretor Jurídico aponta a Recomendação do CFM nº01/2016 e a Resolução 1995/2012 que de forma clara pontuam o direito do paciente de receber todas as informações sobre o procedimento médico a ser adotado em cada caso, bem como o dever médico de oferecer todas as opções e diagnósticos e tratamentos para o paciente, o que mais uma vez vai ao encontro deste projeto de lei.

O parecer jurídico diz assim: "Obrigar a gestante a participar de procedimentos, como assistir a vídeos ou ouvir batimentos cardíacos, é considerado constrangimento e interferência em sua autonomia, violando o art. 5º, II da Constituição Federal." Entretanto, não demonstra quem considera tal ato um constrangimento, será que se trata do movimento feminista? Ou será que se trata de um argumento ideológico? Isso não é cabível! Qualquer paciente tem o direito a todas as informações sobre seu tratamento.

Fala-se em autonomia do paciente como um dos pilares da bioética, mas se esquecem que ninguém é obrigado a submeter-se a procedimento ou substância que prejudique a saúde ou lhe cause danos, por isso é fundamental que a gestante conheça todos os riscos de um aborto, e saiba exatamente o procedimento que está realizando, entendendo as dimensões éticas, biológicas, físicas e psíquicas do ato, só assim há verdadeira autonomia, do contrário estamos falando de uma utópica autonomia.

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer que, nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) que realizam aborto, os profissionais de saúde responsáveis entreguem à gestante o direito à realização de exame de imagem que lhe permita visualizar o coração e/ou ouvir a frequência cardíaca do concepto antes de iniciar o procedimento abortivo, tudo em prol do direito de informação.

A intenção é dar acesso à informação, para que a mulher que pretende se submeter ao aborto legal possa, de forma consciente, ponderada e raciocinada, decidir se realmente deseja interromper o processo gestacional. Acreditamos que as decisões em saúde devem levar em conta a autonomia do paciente. No entanto, só há autonomia, de fato, se as pessoas têm condições de tomar decisões bem fundamentadas e adquirir controle sobre as suas próprias decisões.

É importante destacar que, em alguns países como na região de Castela e Leão, na Espanha, foi implantado um protocolo médico que estabelece que os médicos devem oferecer às mulheres que solicitam aborto a oportunidade de ouvir os batimentos cardíacos do bebê e visualizar o coração em um ultrassom 4D. Essa iniciativa concilia o uso de tecnologia com o direito à informação e à autonomia da paciente e, assim, valoriza o uso da ciência em defesa da vida, de forma ética e respeitosa. Utilizando-nos deste bom exemplo espanhol, propusemos este Projeto de Lei.

Outrossim, ainda que seja discutido sobre o fato de que a audição dos batimentos cardíacos acabe desencorajando a gestante de realizar o aborto, tal fato não pode ser um óbice ao nosso projeto de lei, uma vez que desencorajando o aborto estamos protegendo a paciente, uma vez que o procedimento abortivo é agressivo e prejudicial à saúde da mulher, em prol da gestação e das duas vidas envolvidas.

Cumpre ressaltar, ainda que de forma redundante, que o presente projeto não visa proibir os casos de aborto legal, até porque isso não seria da competência legislativa desta Casa, mas propomos que a gestante tenha todas as ferramentas à sua disposição para decidir pela melhor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275422

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

opção para sua saúde. É cediço que a opção pelo aborto gera consequências físicas e psicológicas que devem ser demonstradas com todos os recursos possíveis, pois ninguém pode ser obrigado ou encorajado a realizar procedimento médico que gere riscos, exceto em casos de risco iminente de morte.

Pugnamos pela manutenção da ultrassonografia para a gestante, a fim de que receba todos os exames de imagens necessários para inequívoca informação do seu quadro clínico, posto que tal condição está de acordo com as diretrizes médicas que apontam para a clareza de todo diagnóstico. Também pela manutenção dos artigos 5º e 6º posto que o argumento para a exclusão dos mesmos é inválido, pois o texto do projeto não disciplina sobre processo de adoção, mas sim estabelece uma comunicação ao órgão competente, o que já deve ser feito no prontuário. Cabe citar que o artigo 6º não trata do assunto mencionado, e sim, se bem observado, a previsão está no art. 4º.

Esperamos conseguir apoio dos nobres pares para esta medida que apenas assegura às mulheres, que procuram os serviços de aborto legal, mais acesso a informações e dados, antes da tomada de uma decisão tão importante, que certamente definirá os rumos de sua vida futura. Pedimos, portanto, a aprovação destes.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275422

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*